



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 406.720 - ES (2017/0161570-9)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE : RAMON PATRICK PEREIRA NEVES ANGELO

EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. CRIME PERMANENTE. FLAGRANTE DELITO. FUNDADAS RAZÕES. CARACTERIZAÇÃO. BUSCA E APREENSÃO SEM MANDADO JUDICIAL. LEGALIDADE. *WRIT* NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. O entendimento perfilhado pela Corte de origem está em harmonia com a jurisprudência pacífica deste Tribunal, segundo a qual, sendo o crime de tráfico de drogas, nas modalidades guardar e ter em depósito, de natureza permanente, assim compreendido aquele cuja a consumação se protraí no tempo, não se exige a apresentação de mandado de busca e apreensão para o ingresso dos policiais na residência do acusado, quando se tem por objetivo fazer cessar a atividade criminosa, dada a situação de flagrância, conforme ressalva o art. 5º, XI, da Constituição Federal. Ainda, a prisão em flagrante é possível enquanto não cessar a permanência, independentemente de prévia autorização judicial. Precedentes.

3. O Pleno do Supremo Tribunal Federal já se manifestou nesse mesmo sentido, com o alerta de que, para a adoção da medida de busca e apreensão sem mandado judicial, faz-se necessária a caracterização de justa causa, consubstanciada em razões as quais indiquem a situação de flagrante delito (RE 603.616/RO, Relator Ministro GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, DJe 10/5/2016).

4. "A ausência de justificativas e de elementos seguros a legitimar a ação dos agentes públicos, diante da discricionariedade policial na identificação de situações suspeitas relativas à ocorrência de tráfico de drogas, pode fragilizar e tornar írrito o direito à intimidade e à inviolabilidade domiciliar". Assim, a mera intuição acerca de eventual prática de venda ilícita de drogas pelo agente, "embora pudesse autorizar abordagem policial, em via pública, para averiguação, não configura, por si só, justa causa a autorizar o ingresso em seu domicílio, sem o consentimento do morador – que deve ser mínima e seguramente comprovado – e sem determinação judicial" (REsp 1.574.681/RS, rel. Ministro ROGÉRIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 30/5/2017).

5. No caso em exame, observa-se a ocorrência de justa causa para a adoção da medida de busca e apreensão, pois, conforme asseverou o Tribunal de origem, o paciente, encontrado com R\$ 278,00 em espécie, em notas trocadas de R\$ 20,00, R\$ 10,00, R\$ 5,00 e R\$ 2,00, após ter dispensado uma sacola contendo 24 pedras de *crack*, "falou para os moradores irem até a sua residência avisar a sua mulher, razão pela qual os policiais o acompanharam e iniciaram as buscas na casa, de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sorte que havia fundadas razões para os policiais efetivarem as diligências".

6. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 14 de setembro de 2017 (data do julgamento)

MINISTRO RIBEIRO DANTAS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 406.720 - ES (2017/0161570-9)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE : RAMON PATRICK PEREIRA NEVES ANGELO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio impetrado em favor de **RAMON PATRICK PEREIRA NEVES ANGELO** contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo.

Consta dos autos que o Juízo do primeiro grau condenou o paciente à pena de 6 anos e 3 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 500 dias-multa, por incurso no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006 (e-STJ, fls. 47-56).

O Tribunal de origem negou provimento à apelação interposta pela defesa, mantendo a sentença condenatória.

Neste *writ*, a impetrante alega violação ao art. 5º, XI, da CF, que prevê a inviolabilidade do domicílio.

Sustenta, ainda, que o STF, no julgamento do RE 603.616, firmou o entendimento de que "a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas *a posteriori*, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade dos atos praticados" (e-STJ, fl. 4). Diante disso, aduz que "deve ser reconhecida a ilegalidade da referida medida no caso dos autos, pois inexistia justificativa prévia para que os policiais adentrassem na casa do paciente sem a devida autorização judicial" (e-STJ, fl. 4).

Afirma que, "Na audiência de instrução e julgamento, o policial que realizou a busca ilegal na casa do paciente nada afirmou sobre a existência das razões que o levaram a constatar que dentro da residência acontecia a mercancia de drogas, apenas se limitando a afirmar que resolveu realizar as buscas, sem demonstrar justa causa para tanto" (e-STJ, fl. 5).

Assevera, ademais, que "o fato dos policiais militares, de acordo com as suas declarações, após adentrarem na residência do paciente terem encontrado drogas em seu interior não legitima a entrada em domicílio sem mandado judicial, quando ausente justificativa prévia para a medida, como ocorreu no caso em análise" (e-STJ, fl. 5).

Requer, assim, a concessão da ordem, para que seja declarada a nulidade da busca e apreensão realizada, assim como de todos os atos processuais subsequentes a ela.

Informações prestadas (e-STJ, fls. 74-129).

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do *writ* (e-STJ, fls. 131-135).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 406.720 - ES (2017/0161570-9)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE : RAMON PATRICK PEREIRA NEVES ANGELO

EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. CRIME PERMANENTE. FLAGRANTE DELITO. FUNDADAS RAZÕES. CARACTERIZAÇÃO. BUSCA E APREENSÃO SEM MANDADO JUDICIAL. LEGALIDADE. *WRIT* NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. O entendimento perfilhado pela Corte de origem está em harmonia com a jurisprudência pacífica deste Tribunal, segundo a qual, sendo o crime de tráfico de drogas, nas modalidades guardar e ter em depósito, de natureza permanente, assim compreendido aquele cuja a consumação se protraí no tempo, não se exige a apresentação de mandado de busca e apreensão para o ingresso dos policiais na residência do acusado, quando se tem por objetivo fazer cessar a atividade criminosa, dada a situação de flagrância, conforme ressalva o art. 5º, XI, da Constituição Federal. Ainda, a prisão em flagrante é possível enquanto não cessar a permanência, independentemente de prévia autorização judicial. Precedentes.

3. O Pleno do Supremo Tribunal Federal já se manifestou nesse mesmo sentido, com o alerta de que, para a adoção da medida de busca e apreensão sem mandado judicial, faz-se necessária a caracterização de justa causa, consubstanciada em razões as quais indiquem a situação de flagrante delito (RE 603.616/RO, Relator Ministro GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, DJe 10/5/2016).

4. "A ausência de justificativas e de elementos seguros a legitimar a ação dos agentes públicos, diante da discricionariedade policial na identificação de situações suspeitas relativas à ocorrência de tráfico de drogas, pode fragilizar e tornar írrito o direito à intimidade e à inviolabilidade domiciliar". Assim, a mera intuição acerca de eventual prática de venda ilícita de drogas pelo agente, "embora pudesse autorizar abordagem policial, em via pública, para averiguação, não configura, por si só, justa causa a autorizar o ingresso em seu domicílio, sem o consentimento do morador – que deve ser mínima e seguramente comprovado – e sem determinação judicial" (REsp 1.574.681/RS, rel. Ministro ROGÉRIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 30/5/2017).

5. No caso em exame, observa-se a ocorrência de justa causa para a adoção da medida de busca e apreensão, pois, conforme asseverou o Tribunal de origem, o paciente, encontrado com R\$ 278,00 em espécie, em notas trocadas de R\$ 20,00, R\$ 10,00, R\$ 5,00 e R\$ 2,00, após ter dispensado uma sacola contendo 24 pedras de *crack*, "falou para os moradores irem até a sua residência avisar a sua mulher, razão pela qual os policiais o acompanharam e iniciaram as buscas na casa, de sorte que havia fundadas razões para os policiais efetivarem as diligências".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. *Habeas corpus* não conhecido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

Nesse contexto, passo ao exame das alegações trazidas pela defesa a fim de verificar eventual constrangimento ilegal que autorize a concessão da ordem, de ofício.

Para melhor deslinde da controvérsia, cumpre mencionar, a partir de informações constantes dos autos, breve histórico relativo ao processo em exame.

O Juízo do primeiro grau, ao condenar o paciente à pena de 6 anos e 3 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 500 dias-multa, por incurso no art. 33, *caput*, da Lei 11.343/2006, afastou a preliminar de nulidade do processo em razão da ilegalidade da busca domiciliar, no seguintes termos:

"[...]

Irresignada, a defesa arguiu, preliminarmente, em alegações finais, a nulidade do processo e absolvição do acusado por falta de provas, uma vez que a apreensão das drogas se deu de forma ilícita.

Argumenta que os entorpecentes não poderiam ser apreendidos na residência do réu sem a autorização deste ou sem um mandado de busca e apreensão expedido pela autoridade judiciária competente, sob pena de violar a proteção constitucional dada ao domicílio.

Há, no presente caso, a hipóteses que autoriza o ingresso na residência do réu, qual seja, caso de flagrância de crime de natureza permanente.

A inviolabilidade de domicílio, prevista no art. 5º, XI, da CF, não é absoluta, comportando as exceções do flagrante delito e da prestação de socorro em caso de desastre. O delito em tela é um delito permanente, que tem sua consumação prorrogada no tempo. Desta forma, no momento da abordagem policial, havia situação de flagrância no delito de tráfico de drogas. Outro não é o entendimento jurisprudencial.

"[...]

Isto posto, REJEITO a preliminar arguida" (e-STJ, fls. 49-51).

O Tribunal de origem negou provimento à apelação interposta pela defesa, mantendo, assim, a sentença condenatória:

"PRELIMINAR DE NULIDADE DO PROCESSO, EM RAZÃO DA PROVA ILÍCITA.

Inicialmente, refuto a alegação do apelante de que a prisão em flagrante delito do acusado e, por consequência, todas as demais provas destes autos, seriam ilícitas por serem derivadas de diligência que desrespeitou a garantia da inviolabilidade do domicílio.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Isto porque, não há que se falar em ilegalidade da prisão em flagrante do réu pelo ingresso dos policiais militares em seu domicílio, tendo em vista que o art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal de 1988, autoriza a entrada da autoridade policial, em qualquer horário do dia e da noite, independente da apresentação de mandado judicial, nos casos de flagrante delito.

Por possuir o crime de tráfico de drogas natureza permanente, de modo que a sua consumação se protraí no tempo, enquanto o agente estiver possuindo drogas destinadas ao comércio clandestino não terá cessada a sua permanência, o que autorizará o ingresso no domicílio por estar o suspeito em estado de flagrância. A esse respeito, 'Segundo reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, por se tratar o tráfico de drogas de delito de natureza permanente, assim compreendido aquele em que a consumação se protraí no tempo, não se exige a apresentação de mandado de busca e apreensão para o ingresso dos policiais na residência do acusado, a fim de fazer cessar a atividade criminosa, conforme ressalva prevista no art. 5º, XI, da Constituição Federal (prisão em flagrante)' (HC 349.248/SP, Rei. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 10/05/2016, DJe 19/05/2016, STJ).

[...]

Ademais, observo que, segundo a narrativa policial à fl. 10, o apelante foi abordado, sendo com ele encontrado R\$ 278,00 em espécie, em notas trocadas de R\$ 20,00, R\$ 10,00, R\$ 5,00 e R\$ 2,00, além de ter dispensado uma sacola contendo 24 (vinte e quatro) pedras de 'crack' encontrada pelos policiais militares. Nessas circunstâncias, para além da construção doutrinária de se compreender o tráfico de drogas como crime permanente, o que restou comprovado é que o acusado estava em flagrante delito próprio no momento da diligência policial, executando atos materiais de traficância, tanto que dispensou a sacola contendo as drogas ao perceber a presença de policiais.

Não bastasse, durante sua abordagem, o apelante falou para os moradores irem até a sua residência avisar a sua mulher, razão pela qual os policiais o acompanharam e iniciaram as buscas na casa, de sorte que havia fundadas razões para os policiais efetivarem as diligências.

Nesse sentido, a situação dos autos não afronta o entendimento vinculante do STF proferido no RE 603.616, com repercussão geral reconhecida cujo teor é o seguinte:

'A entrada forçada em domicílio, sem uma justificativa prévia conforme o direito, é arbitrária. Não será a constatação de situação de flagrância, posterior ao ingresso, que justificará a medida. Os agentes estatais devem demonstrar elementos mínimos a caracterizar fundadas razões (justa causa) para a medida'

Sendo assim, perfeitamente lícitas todas as provas acostadas aos autos, segundo autorização do art. 5º, inciso XI, da Constituição.

Rejeito a preliminar" (e-STJ, fls. 59-61).

Com efeito, o entendimento perfilhado pela Corte *a quo* está em harmonia com a jurisprudência pacífica deste Tribunal, segundo a qual, sendo o crime de tráfico de drogas, nas modalidades guardar e ter em depósito, de natureza permanente, assim compreendido aquele cuja a consumação se protraí no tempo, não se exige a apresentação de mandado de busca e apreensão para o ingresso dos policiais na residência do acusado, quando se tem por objetivo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fazer cessar a atividade criminosa, dada a situação de flagrância, conforme ressalva o art. 5º, XI, da Constituição Federal. Ainda, a prisão em flagrante é possível enquanto não cessar a permanência, independentemente de prévia autorização judicial.

A fim de corroborar tal entendimento, trago à colação os seguintes precedentes desta Corte Superior:

"AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. INDEFERIMENTO LIMINAR DA INICIAL. NULIDADE DO PROCESSO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA INVIOABILIDADE DE DOMICÍLIO. INEVIDÊNCIA. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CONDENAÇÃO COM MAIS DE 5 ANOS DE TRÂNSITO EM JULGADO. CARACTERIZAÇÃO DE MAUS ANTECEDENTES. POSSIBILIDADE. AFASTAMENTO DA CAUSA ESPECIAL DE REDUÇÃO DA PENA. ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE UM DOS REQUISITOS PREVISTOS NA LEI N. 11.343/2006. REGIME FECHADO. ADEQUADO. PENA SUPERIOR A 4 E INFERIOR A 8 ANOS. EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL.

1. **É pacífico nesta Corte Superior o entendimento de que, tratando-se de flagrante por crime permanente, no caso, por tráfico de drogas, desnecessário tanto o mandado de busca e apreensão quanto a autorização para que a autoridade policial possa adentrar no domicílio do paciente, conforme previsto no 5º, XI, da CF.**

2. Não há qualquer ilegalidade na valoração desfavorável dos antecedentes do paciente com base em processo cuja condenação definitiva por prazo superior a cinco anos. A teor da jurisprudência desta Corte, condenações anteriores transitadas em julgado, alcançadas pelo prazo depurador de cinco anos previsto no art. 64, I, do Código Penal, embora afastem os efeitos da reincidência, não impedem a configuração de maus antecedentes.

3. Inaplicável a causa especial de diminuição prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, haja vista que o paciente não preenche os requisitos legais, porquanto ostenta maus antecedentes.

4. Nos termos do art. 33, § 3º, do Código Penal, considerando a pena aplicada, superior a 4 anos e a presença de circunstância judicial desfavorável, com a fixação da pena-base em patamar acima do mínimo legal, fica perfeitamente justificado o regime prisional fechado, não havendo falar, portanto, em existência de constrangimento ilegal.

5. Agravo regimental improvido"

(AgRg no HC 358.539/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 08/08/2017, DJe 16/08/2017, grifou-se).

"PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. ALEGADA NULIDADE DO FLAGRANTE. INOCORRÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE E VARIEDADE DE DROGAS APREENHIDAS. FUNDADO RECEIO DE REITERAÇÃO DELITIVA. *HABEAS CORPUS*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

NÃO CONHECIDO.

I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de *habeas corpus* em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade, seja possível a concessão da ordem, de ofício.

II - Tratando-se de crimes de natureza permanente, como é o caso do tráfico ilícito de entorpecentes, mostra-se prescindível o mandado de busca e apreensão para que os policiais adentrem o domicílio do acusado, não havendo se falar em eventuais ilegalidades relativas ao cumprimento da medida (precedentes).

III - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal.

IV - Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam que a liberdade do paciente acarretaria risco à ordem pública, notadamente se considerada a quantidade e variedade de entorpecentes apreendidos em seu poder (29 papérolas de maconha, 25 papérolas de cocaína, e 82 pedras de crack). Ademais, o decreto prisional ressalta que o paciente seria reincidente, o que também justifica a medida extrema em seu desfavor, em razão do fundado receio de reiteração delitiva.

Habeas corpus não conhecido"

(HC 395.161/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 03/08/2017, DJe 10/08/2017, grifou-se).

Ademais, o Pleno do Supremo Tribunal Federal já se manifestou nesse mesmo sentido, com o alerta de que, para a adoção da medida de busca e apreensão sem mandado judicial, faz-se necessária a caracterização de justa causa, consubstanciada em razões as quais indiquem a situação de flagrante delito. A propósito:

"Recurso extraordinário representativo da controvérsia. Repercussão geral.

2. Inviolabilidade de domicílio – art. 5º, XI, da CF. Busca e apreensão domiciliar sem mandado judicial em caso de crime permanente. Possibilidade. A Constituição dispensa o mandado judicial para ingresso forçado em residência em caso de flagrante delito. No crime permanente, a situação de flagrância se protraí no tempo. 3. Período noturno. A cláusula que limita o ingresso ao período do dia é aplicável apenas aos casos em que a busca é determinada por ordem judicial. Nos demais casos – flagrante delito, desastre ou para prestar socorro – a Constituição não faz exigência quanto ao período do dia. 4. Controle judicial *a posteriori*. Necessidade de preservação da inviolabilidade domiciliar. Interpretação da Constituição. Proteção contra ingerências arbitrárias no domicílio. Muito embora o flagrante delito legitime o ingresso forçado em casa sem determinação judicial, a medida deve ser controlada judicialmente. A inexistência de controle judicial, ainda que posterior à execução da medida, esvaziaria o núcleo fundamental da garantia contra a inviolabilidade da casa (art. 5, XI, da CF) e deixaria de proteger contra ingerências arbitrárias no domicílio (Pacto de São José da Costa Rica, artigo 11, 2, e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, artigo 17, 1). O controle judicial *a posteriori* decorre tanto da interpretação da Constituição, quanto da aplicação da proteção consagrada em tratados internacionais sobre direitos humanos incorporados ao ordenamento jurídico. Normas internacionais de caráter judicial que se incorporam à cláusula do devido processo legal. 5. **Justa causa. A entrada forçada em domicílio, sem uma justificativa prévia conforme o direito, é arbitrária. Não será a constatação de situação de flagrância, posterior ao ingresso, que justificará a medida. Os agentes estatais devem demonstrar que havia elementos mínimos a caracterizar fundadas razões (justa causa) para a medida.** 6. Fixada a interpretação de que a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas *a posteriori*, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade dos atos praticados. 7. Caso concreto. Existência de fundadas razões para suspeitar de flagrante de tráfico de drogas. Negativa de provimento ao recurso" (RE 603.616/RO, Relator Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 5/11/2015, DJe 10/5/2016, grifou-se).

Sobre o tema, cumpre registrar, por oportuno, a ressalva trazida pelo em. Ministro Rogério Schietti Cruz, no julgamento do REsp 1.574.681/RS, no sentido de que "a ausência de justificativas e de elementos seguros a legitimar a ação dos agentes públicos, diante da discricionariedade policial na identificação de situações suspeitas relativas à ocorrência de tráfico de drogas, pode fragilizar e tornar írrito o direito à intimidade e à inviolabilidade domiciliar". Assim, a mera intuição acerca de eventual prática de venda ilícita de drogas pelo agente, "embora pudesse autorizar abordagem policial, em via pública, para averiguação, não configura, por si só, justa causa a autorizar o ingresso em seu domicílio, sem o consentimento do morador – que deve ser mínima e seguramente comprovado – e sem determinação judicial" (REsp 1.574.681/RS, rel. Ministro Rogério Schietti Cruz, SEXTA TURMA, DJe 30/5/2017).

No caso em exame, observa-se a ocorrência de justa causa para a adoção da medida de busca e apreensão, pois, conforme asseverou o Tribunal de origem, o paciente, encontrado com R\$ 278,00 em espécie, em notas trocadas de R\$ 20,00, R\$ 10,00, R\$ 5,00 e R\$ 2,00, após ter dispensado uma sacola contendo 24 pedras de *crack*, "falou para os moradores irem até a sua residência avisar a sua mulher, razão pela qual os policiais o acompanharam e iniciaram as buscas na casa, de sorte que havia fundadas razões para os policiais efetivarem as diligências", a fim de encontrar mais droga.

Desse modo, não se verifica ilegalidade apta a justificar a concessão da ordem por esta Corte.

Ante o exposto, **não conheço o habeas corpus.**
É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0161570-9

HC 406.720 / ES
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00288114120158080035 288114120158080035

EM MESA

JULGADO: 14/09/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ALCIDES MARTINS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE	: RAMON PATRICK PEREIRA NEVES ANGELO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.